



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 6<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**12/04/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**6<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/04/2023.**

## **6<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1307/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	6
2	<b>PL 1496/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SERGIO MORO</b>	27

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)**

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(9)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 VAGO	
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 VAGO	

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(7)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(10)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(8)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS(PP, REPUBLICANOS)**

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 VAGO	

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).

(6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).

(7) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).

(8) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).

(9) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).

(10) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).

(11) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de abril de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
6<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 1307, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.*

**Autoria:** Senador Sergio Moro

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Relatório favorável ao projeto e às Emendas nº 01-T e nº 03-T, favorável parcialmente à Emenda nº 02-T, na forma da emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 04-T, apresentando, ainda, quatro emendas.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1-T \(CSP\)](#)

[Emenda 2-T \(CSP\)](#)

[Emenda 3-T \(CSP\)](#)

[Emenda 4-T \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 1496, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Sergio Moro

**Relatório:** Relatório favorável ao projeto, com a emenda substitutiva que apresenta.

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.307, de 2023, promove alterações nas Leis nºs 12.694, de 2012, e 12.850, de 2013.

Em relação à primeira, a alteração se opera no art. 9º, em que se dá nova redação ao *caput*, para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, e a seus familiares. De acordo com a redação vigente, apenas as autoridades em atividade, e seus familiares, gozam da proteção estabelecida pela Lei.

Ainda no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL acrescenta o § 5º, para prever a mesma proteção aos policiais, ainda que aposentados, e a seus familiares.

Na Lei nº 12.850, de 2013, por sua vez, são promovidas três alterações substanciais:

a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incide nas penas do *caput* quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, *se o fato não constituir crime mais grave*;

b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a ***obstrução de ações contra o crime organizado***, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de ***conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado***, descrito da seguinte forma:

“**Art. 21-B.** Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§ 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

Na justificação, o autor do PL, Senador Sérgio Moro, argumenta:

“Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.”

Foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 01-T-CSP, do Senador Sérgio Petecão, é no sentido de estender a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, “*a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida*”.

A Emenda nº 02-T-CSP, também do Senador Sérgio Petecão, modifica a redação dada pelo PL ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, para substituir “*em atividade ou aposentados*” por “*em atividade ou não*”, para, dessa forma, contemplar “*todas as autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado*”.

A Emenda nº 03-T-CSP, do Senador Ciro Nogueira, é no sentido de acrescentar o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa:

“§ 2º In corre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.”

A Emenda nº 04-T-CSP, também do Senador Ciro Nogueira, estende a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, “*a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal*”.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os eventos ocorridos há poucos dias no Rio Grande do Norte e os desdobramentos da recentíssima Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal para prender grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Passando à análise das emendas, acolhemos integralmente as de nºs 01-T-CSP e 03-T-CSP. A primeira, para dar especial proteção aos profissionais que, na região de fronteira, combatem o crime organizado; a segunda, porque implica indiscutível aprimoramento da legislação penal.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 02-T-CSP, para prever que a proteção se estende aos profissionais “*em atividade ou não, inclusive aposentados*”. Dessa forma, cremos que não haverá dúvidas quanto ao campo de aplicação da futura norma.

---

Rejeitamos, por fim, a Emenda nº 04-T-CSP, tendo em vista que a Lei nº 9.807, de 1999, já trata suficientemente da proteção à testemunha e ao informante.

No mais, apresentamos quatro emendas de mérito, além das que já foram acolhidas.

Duas delas consistem em ajuste da redação do § 3º dos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, para fazer constar que tanto o preso provisório investigado quanto o *processado* pelos crimes previstos nesses artigos serão recolhidos a estabelecimento penal federal de segurança máxima. Assim, torna-se clara a obrigatoriedade de os referidos presos permanecerem custodiados mesmo após o recebimento da denúncia.

Nas demais emendas, buscamos incluir, nos mesmos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, o § 4º para estabelecer, em cada um deles, que “*incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no caput*”. Tal dispositivo visa a estender a proteção jurídico-penal desses dispositivos também aos familiares das pessoas originariamente descritas nos tipos penais em questão.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, e das Emendas nºs 01-T-CSP e 03-T-CSP, pela aprovação parcial da Emenda nº 02-T, na forma da emenda que apresenta, rejeição da Emenda nº 04-T, apresentando, ainda, quatro emendas de mérito.

### EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.”

**EMENDA N° -CSP**

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

**EMENDA N° -CSP**

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

“§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

**EMENDA N° -CSP**

Dê-se ao § 3º do art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

“§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.”

**EMENDA N° -CSP**

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

“§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA N° , DE 2023 – CSP**

(ao PL 1.307, de 2023)

Acrescente-se o § 6º ao art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023:

*“§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida.*

”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo ressaltar a particularidade dos casos de combate ao crime organizado nas regiões de fronteira. Eu, que sou do Acre, posso falar com propriedade que o combate nas fronteiras ao crime organizado, como o tráfico de drogas e o contrabando de armas, é muito mais eficaz do que buscar esses produtos ilícitos dentro das cidades grandes.

No entanto, o tratamento dado aos profissionais que atuam nas regiões de fronteira deve atender às particularidades de cada caso. O meu estado, por exemplo, que tem uma fronteira internacional com a Bolívia e o Peru de 2.183 km no meio da Floresta Amazônica, e poucos municípios nesta região, sendo alguns isolados ou de difícil acesso.

É certo que os profissionais que atuam nessas regiões sofrem os mesmos riscos de vida e ameaças daqueles que combatem o crime organizado nas grandes cidades. No entanto, eles precisam de uma atenção que atenda às particularidades da região em que residem.

Sala das Comissões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
PSD/AC

**EMENDA N° , DE 2023 – CSP**

(ao PL 1.307, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023:

**“Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 9º** Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal””

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de alteração do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, apresentada pelo Senador Sérgio Moro, visa incluir as autoridades judiciais ou membros do Ministério Público aposentados nos casos de proteção pessoal. A presente emenda tem por finalidade incluir todas autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado.

Sala das Comissões,

Senador SÉRGIO PETECÃO  
PSD/AC

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 1307, de 2023)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

**“Art. 1º** O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**‘Art. 288. ....**

.....  
**§ 1º .....**

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Do nosso ponto de vista, quem se vale de uma associação criminosa para contratar ou solicitar o cometimento de um crime associa-se, de certa forma, ao bando, merecendo a reprimenda prevista no art. 288 do Código Penal, sem prejuízo, obviamente, da pena correspondente ao crime contratado ou solicitado, se este vier a ser tentado ou consumado.

Diante disso, propomos esta emenda ao PL 1307, de 2023, como forma de aperfeiçoar a legislação penal.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 1307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 6º:

“Art. 1º .....

‘Art. 9º .....

.....  
§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo se estende ainda a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1307, de 2023, ao acrescentar os arts. 21-A e 21-B na Lei 12.850, de 2013, criminaliza o embargo ou a obstrução à realização da justiça perpetrada mediante o cometimento de crime contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito.

Todavia, ao dispor sobre a proteção pessoal no art. 9º da Lei nº 12.694, de 2012, o PL apenas a prevê para autoridades judiciais, membros do Ministério Público e policiais.

Esta emenda, portanto, é no sentido de estender a proteção pessoal a todo aquele contra quem haja indício de planejamento de crime, por funcionar, na investigação ou no processo criminal, como jurado, perito, testemunha, informante ou colaborador.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador SERGIO MORO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23866.69032-31

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

.....  
 § 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
 § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

SF/23866.69032-31

....." (NR)

**“Obstrução de ações contra o crime organizado**

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

**Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado**

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.

§2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima. ”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

## JUSTIFICAÇÃO

O combate permanente ao crime organizado é medida necessária para preservação da democracia e da economia, dado o poder disruptivo dessas organizações.

O enfrentamento do crime organizado envolve, no entanto, riscos graves aos agentes encarregados, sejam eles policiais, juízes e membros do Ministério Público. Também correm riscos aqueles que, mesmo sem exercer cargo ou função pública, envolvam-se, ainda que transitoriamente, em processos contra o crime organizado, como jurados ou advogados.

Não são poucos, infelizmente, os casos de agentes de segurança friamente assassinados por facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC). Como exemplo, trazemos a lume, os assassinatos de policiais e servidores do sistema penitenciário federal havidos nos últimos anos:

### 1. 02/09/2016 ALEX BELARMINO ALMEIDA SILVA assassinado em Cascavel pelo PCC:

O policial penitenciário federal Alex Belarmino Almeida Silva foi assassinado por integrantes da cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC). A trama começou em uma cela de um presídio de segurança máxima, foi arquitetada em uma outra penitenciária e envolveu carros roubados, armas de uso restrito das Forças Armadas e até o aluguel da casa vizinha à da vítima. No dia 17 de junho de 2016, um detento do presídio de segurança máxima de Catanduvas (PR) ordenou que outro comparsa, a mais de 500 quilômetros de distância, no presídio da cidade paranaense de Piraquara, assassinasse o referido policial.

### 2. 12/04/2017 HENRY CHARLES GAMA FILHO assassinado em Mossoró pelo PCC:

O policial penitenciário federal Henri Charle Gama e Silva foi assassinado em um bar, no dia 12 de abril de 2017, na cidade de Mossoró/RN. As investigações indicaram que sua morte havia



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador SERGIO MORO

SF/23866.69032-31

sido planejada em 2016, na cidade de São Paulo, e que teve início por ordem de integrantes do PCC envolvidos na coleta de dados, preparo da ação e participação de pessoas próximas da vítima.

3. 25/05/2017 MELISSA ALMEIDA assassinada em Cascavel pelo PCC - psicóloga da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR:

Melissa foi assassinada quando chegava em casa juntamente com o marido, Rogério Ferraresi, policial civil e o filho. A execução teria sido uma forma de criminosos do PCC mostrarem descontentamento com o regime disciplinar adotado em unidades do sistema penal federal. A polícia apurou que Melissa e outros agentes tiveram as vidas monitoradas pelos criminosos e a psicóloga foi escolhida porque foi considerada um alvo de fácil alcance.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a proteção de agentes públicos, advogado, testemunha, jurado, intérprete ou perito, que estejam envolvidos no enfrentamento ao crime organizado. São abordadas, pelo presente projeto, lacunas e falhas da legislação existente.

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.

Por essas razões, entendemos ser urgente a criminalização pela Lei nº 12.850, de 2013, das condutas de solicitação para obstrução de ações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

SF/23866.69032-31

contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado, em novos arts. 21-A e 21-B, com penas rigorosas de 4 a 12 anos de reclusão. É imprescindível ainda que, como medida de prevenção geral, seja imposto o recolhimento do preso provisório por esses crimes e ainda determinado o início do cumprimento das penas em presídio federal de segurança máxima para inibir qualquer continuidade do projeto delitivo.

Outras lacunas graves encontramos no art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

O caput do artigo prevê que, diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e seus familiares, poderão contar com proteção pessoal dos serviços de segurança.

Contudo, referida legislação falha em não estender sua proteção aos demais ocupantes de cargos públicos, especialmente aos agentes policiais, que se expõem a riscos semelhantes. Além disso, a legislação abrange somente os agentes da lei em atividade, deixando desprotegidos aqueles que se aposentam. Não é justo que juízes, promotores ou policiais que enfrentam riscos de violência em decorrência do exercício de sua função sejam condenados a enfrentar a sua sorte sozinhos após a aposentadoria. Temos que estabelecer, como princípio, que, se os riscos existentes se estenderem para momento posterior à aposentadoria, permanecerá o dever de proteção pessoal pelo Estado. Em todos os casos, atento aos recursos escassos do Estado, caberá aos órgãos competentes avaliar a necessidade real de proteção pessoal, prestando-a segundo essa aferição, nos moldes já estabelecidos pela Lei nº 12.694/2012.

Propomos, portanto, alterações no vigente art. 9º da Lei nº 12.694/2012, para estender a proteção nela prevista a policiais ameaçados pelo crime organizado, em atividade ou aposentados, e igualmente a magistrados e promotores mesmo que aposentados.

A luta contra o crime organizado depende que o Estado proteja aqueles que se assumem esse penoso encargo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **SERGIO MORO**

Diante de todas essas razões, esperamos que este Projeto de Lei seja apoiado e aprovado pelos eminentes membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO MORO**

SF/23866.69032-31



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1307, DE 2023

Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

**AUTORIA:** Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12694>
  - art9
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013); Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Crimiosa (2013) - 12850/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

2

---

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **SÉRGIO MORO**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

---

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Embora os exames de DNA sejam amplamente utilizados em processos judiciais de investigação de paternidade, bem como para a identificação de restos mortais e de vítimas de desastres, sua utilização para fins criminais ainda carece de um aprofundamento na legislação, para que todas as vantagens dessa tecnologia possam ser utilizadas em prol da segurança dos brasileiros.

A genética forense revolucionou a investigação criminal em todo o mundo, permitindo a detecção de criminosos seriais, a correta identificação da autoria de inúmeros crimes e, não raro, permitindo a exoneração de inocentes injustamente acusados. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já consolidada, com rigor científico, de extrema valia para auxiliar a polícia em suas investigações, para auxiliar a acusação de culpados e para a defesa de inocentes.

Enquanto nos países mais desenvolvidos essa tecnologia seja rotina desde os anos 1990 – e dezenas de milhões de pessoas já tenham sido identificadas geneticamente, com a sua utilização –, no Brasil apenas em 2012 a legislação foi alterada para permitir a identificação genética de investigados e condenados. Mesmo com a alteração legislativa de 2012, no início de 2019 havia menos de 7 mil condenados e menos de 500 investigados cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Entretanto, a despeito de ainda estar amparada em uma legislação frágil, a utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

Nesse contexto, por meio do projeto de Fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, intensificado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir de 2019, foi possível chegar ao final de 2022 com mais de 132 mil condenados e mais de 1.200 investigados cadastrados, auxiliando mais de 4.500 investigações criminais.

Entre as investigações que se valeram da tecnologia destacamos:

- identificação do assassino de uma criança de 9 anos, encontrada morta em 2008 na rodoviária de Curitiba;

- identificação do assassino de uma menina de apenas 7 anos, morta em sua escola, em 2015, em Petrolina;
- identificação do maior estuprador em série de Goiás, no âmbito da Operação Impius;
- identificação de Anderson Struziatto, acusado de participar do “mega assalto” à empresa Prosegur, na Baixada Santista, em 2016. O material genético encontrado no tênis do acusado confirmou a existência do mesmo material genético em itens utilizados em 5 crimes diferentes, entre eles o roubo de um carro forte na Rodovia Tamoios e outro em um aeroporto de Santa Catarina. Stuziatto foi condenado a 146 anos e sete meses de prisão.

Ademais, o uso do banco de perfil genético também permite a garantia de justiça a pessoas inocentes acusadas de crimes. Tendo em vista essa tecnologia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inocência de Israel de Oliveira Pacheco, acusado por crime sexual 10 anos antes e condenado com base em um reconhecimento pessoal falho.

Esses avanços, todavia, são tímidos, pois a legislação vigente é absolutamente restritiva e dissonante da prática internacional. Enquanto nos países desenvolvidos a identificação genética é uma regra, um procedimento de rotina, no Brasil ela apenas é realizada após a condenação por crime muito grave, o que dificulta seu uso e impede que todos os seus benefícios possam ser alcançados.

A título ilustrativo, os bancos de dados genéticos dos Estados Unidos têm registros de 15,6 milhões de condenados; 4,8 milhões de presos, além de 1,2 milhões de outros vestígios. Esse banco de dados já foi utilizado para auxiliar mais de 622 mil investigações<sup>1</sup>. No Reino Unido, por sua vez, o banco de dados contém registros de 5,8 milhões de indivíduos e de 665 mil de vestígios<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://le.fbi.gov/science-and-lab-resources/biometrics-and-fingerprints/codis/codis-ndis-statistics>

<sup>2</sup> <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics> e <https://www.gov.uk/government/publications/forensic-information-databases-annual-report-2020-to-2021>

Infelizmente, no Brasil, mesmo com avanços havidos na aceleração das identificações de perfis genéticos desde 2019, os números de registros ainda são modestos em comparação com outros países. É necessário, portanto, a atualização dos dispositivos que disciplinam o uso da identificação criminal genética.

Então, embora louvável a iniciativa da autora do PL, cremos que é possível avançar ainda mais no sentido de ampliar as hipóteses de utilização dessa tecnologia.

Propomos, então, uma emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade de extração do perfil genético de todos os que forem condenados por crime doloso, independentemente da sua natureza.

Pugnamos ainda pela identificação do perfil genético de investigado quando houver o indiciamento, a prisão em flagrante ou a prisão cautelar por: (i) crime praticado com grave violência contra a pessoa; (ii) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável; (iii) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para esses criminosos, entendemos que a identificação do perfil genético, ainda na fase de indiciamento ou de prisão processual, é imperativa, pois poderá contribuir para elucidar os crimes investigados, além de outros porventura cometidos pelo indiciado ou preso, tendo em vista que essa espécie de crimes não raramente se revestem de caráter serial.

Por último, acrescentamos, ainda no que tange à identificação do perfil genético do investigado, a obrigatoriedade de sua realização, quando houver o indiciamento ou a prisão processual pelo crime de organização criminosa, que dispõem ou se utiliza de armas de fogo.

### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA N° -CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**Art. 1º** O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A.** O condenado por crime doloso será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, guardando-se material suficiente para a eventualidade de nova perícia, sendo vedada a utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.

.....  
§ 9º A elaboração do respectivo laudo será realizada por perito oficial.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

VII – houver prisão em flagrante, o investigado for indiciado ou submetido à prisão cautelar, em todos os casos por:

- a) crime praticado com grave violência contra a pessoa;
- b) crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável;
- c) crimes contra criança ou adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando a organização criminosa utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* Nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (NR)

**Art 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1496, DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.

SF/21257.89770-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado por:

I - crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;

II - crime contra a vida;

III - estupro;

IV - crime contra a liberdade sexual;

V - crime sexual contra vulnerável;

VI - roubo:

a) com restrição de liberdade da vítima;

b) com emprego de arma de fogo;

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte.

VII - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte;

VIII - extorsão mediante sequestro;

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

X - crime de genocídio;



XI - crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido;

XII - crime de comércio ilegal de armas de fogo;

XIII - crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição;

XIV - crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

.....

.....

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizada a prática de fenotipagem genética.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente para realização de teste de confirmação.

§ 7º A coleta da amostra biológica será realizada por servidor público, devidamente capacitado para tal finalidade.

.....

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 19/04/2021, o Congresso rejeitou o veto 56/2019, apostado ao PL nº 6.341, de 2019, que "Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal". Entre os dispositivos cujo veto foi rejeitado, encontra-se a nova redação dada ao art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da coleta obrigatória de amostra de DNA de condenados por crimes graves.

Ocorre que a nova redação do artigo gera um conjunto de problemas que, ao debilitar um dos instrumentos mais eficazes na elucidação de crimes graves – o perfil genético - podem prejudicar seriamente o combate à violência em nosso país.

A supressão da **menção dos crimes hediondos** permite que condenados por crimes considerados de alto potencial ofensivo, como extorsão mediante sequestro, a tortura e o genocídio, não sejam submetidos à identificação através do perfil genético. Para resolver essa lacuna, optamos

SF/21257.89770-39



SF/21257.89770-39

por explicitar o rol de crimes que justificam a coleta obrigatória da amostra genética.

Concordamos com o disposto no § 5º em relação à proibição do uso da amostra para a prática de fenotipagem genética. Mas consideramos fundamental manter a possibilidade do uso para fins de busca familiar. Afinal, essa ferramenta, vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

O § 6º, por sua vez, prevê o descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético. O problema é que a medida fere o direito constitucional à ampla defesa. Não será possível a realização de contraprova no caso de match ou de questionamentos judiciais em que seja contestada a origem da amostra ou a possibilidade de sua troca.

Por fim, o § 7º restringe a coleta da amostra ao Perito Oficial. É importante observar que a realização da coleta não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios têm condições de realiza-la, desde que devidamente capacitados. Exigir a presença de perito é desnecessário e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados. Além do mais, pode causar insegurança jurídica nos casos em que amostras foram coletadas por outros servidores públicos, mesmo que devidamente capacitados.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que estamos representando um interesse legítimo da população brasileira. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 9º-